

PROCEDIMENTO Nº: 490555/22

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 142/23

PROCURADORIA: 7PC

*PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR.
Município de Virmond. Nomeação para cargo em comissão de sobrinha da Vice-Prefeita. Desfazimento do ato. Considerações. Pelo encerramento.*

Versa o presente Procedimento de Apuração Preliminar, instaurado por determinação da Procuradora-Geral deste Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, sobre possível prática de nepotismo no Município de Virmond, tendo em vista a nomeação da Sra. Fabiana Orzechovski, sobrinha da Vice-Prefeita Municipal, Sra. Olga Klaki Passarin, para o cargo de Diretor do Departamento de Cultura.

A equipe de fiscalização verificou que a aludida nomeação ocorreu em 09/02/2022 (Decreto n.º 010/22), e atestou a existência de parentesco de 3º grau, por consanguinidade, na linha colateral, entre a profissional e a Vice-Prefeita Municipal, o que atrai a incidência da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal ao caso em apreço.

Confirmada a inexistência de processo em trâmite nesta Corte a respeito da matéria, assim como de inquéritos civis e procedimentos preparatórios de investigação junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo¹, e oportunizada a manifestação do interessado, o Município de Virmond, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Neimar Granoski, justificou que a nomeação não ocorreu em função do parentesco, e sim do preenchimento, pela Sra. Fabiana Orzechovski das características necessárias ao cargo, ponderando que se trata de um ente pequeno, com apenas 4 mil habitantes, que invariavelmente sofre com a escassez de mão-de-obra e com a alta possibilidade de existência de parentesco entre as pessoas. Destacou que a interessada reunia a qualificação técnica para o exercício da função, porquanto sempre se envolveu em atividades culturais do Município, além de possuir licenciatura em Matemática e de cursar Pedagogia.

Buscando, todavia, evitar questionamentos e preservar a moralidade, o Prefeito Municipal noticiou a exoneração da profissional, por meio do Decreto n.º 111/2022, publicado em 03/08/2022.

É o sumário dos fatos.

¹ Mesmo oficiada a Promotoria para obtenção de maiores informações, não houve o encaminhamento de resposta por parte do órgão.

Após apreciar com detença a situação colocada nos autos, esta 7ª Procuradoria de Contas entende que o procedimento **não merece prosseguimento**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os preceitos que regem a matéria foram estabelecidos visando à proteção da Administração Pública, que necessita se municiar de profissionais capacitados em seus quadros para o exercício das funções públicas, devendo, justamente por isso, pautar a seleção de pessoal, como regra, em critérios objetivamente preestabelecidos.

Ainda que a forma de ingresso nos cargos em comissão constitua exceção à exigência de prévia aprovação em concurso público/teste seletivo, podendo, nesses casos, o Gestor livremente nomear e exonerar os servidores de acordo com a sua discricionariedade, tal atuação se encontra vinculada a alguns requisitos, como a atenção aos princípios descritos no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente os da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Nessa senda remarca-se que a nomeação, pelo Município de Virmond, via Decreto n.º 010/22, datado de 09/02/2022, da Sra. Fabiana Orzechvski, para o cargo comissionado de Diretora do Departamento de Cultura, ainda que sobrinha da Vice-Prefeita Municipal, Sra. Olga Passarin, abriu margem para questionamentos a respeito da regularidade da medida, lançando dúvidas quanto a se os aludidos princípios estariam sendo respeitados pela Administração, ou se a designação teria ocorrido com o propósito de privilegiar a parente da agente política.

A análise do ato levantou a hipótese, assim, de que o entendimento consagrado pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – que proíbe a nomeação, para cargos em comissão, de confiança ou função gratificada, de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade de até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento –, tivesse sido transgredido no âmbito da mencionada municipalidade.

Tais incertezas, ainda que efetivamente existentes, devem ser avaliadas levando-se em consideração os contornos do caso concreto.

Nesse panorama, observa-se que, tão logo recebida a demanda da equipe de fiscalização, via Canal de Comunicação, promoveu o Município de Virmond a exoneração da servidora, por meio do Decreto n.º 111/22, de 02/08/2022. A pronta atuação no sentido da regularização da falha, com o desfazimento do ato assim que indagado por este Ministério Público a respeito da situação, sinaliza a intenção do Gestor em pautar sua gestão conforme os preceitos legais e constitucionais norteadores do direito.

Aliado a isso, deve-se ter em mente que a designação da Sra. Fabiana Orzechvski para o cargo comissionado de Diretora do Departamento de Cultura produziu efeitos por escasso período de tempo – cerca de 6 meses –, e efetivamente cessou, uma vez que, em recente pesquisa de monitoramento na respectiva folha de pagamento², este *Parquet* confirmou que a interessada não mais percebe, de fato, qualquer espécie de remuneração por parte da Municipalidade, demonstrando que a impropriedade não voltou a se repetir.

² Realizada em 08/03/2023.

Não obstante o Prejulgado n.º 09 deste Tribunal de Contas tenha definido, em seu item 19, que “os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante mº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos”, tendo o ato sido prontamente desfeito; não havendo indicativos de que os serviços não tenham sido adequadamente prestados pela nomeada; em vista do equívoco de interpretação trazido pela defesa à peça n.º 06; bem assim diante das demais circunstâncias que condicionaram a ação do agente e que devem nortear a interpretação das normas incidentes para definir o grau de reprovabilidade da conduta – a teor do que prescreve o artigo 22 da LINDB –, este Ministério Público conclui que não subsiste interesse de agir para a continuidade desse PAP, revelando-se de pouca utilidade a instauração de eventual medida de cunho sancionatório junto a Corte.

Pelo exposto, o **arquivamento** deste Procedimento de Apuração Preliminar é medida que se impõe, nos termos ao artigo 17, *caput*, da Instrução de Serviço n.º 71/21 - MPC/PR, devendo o feito ser remetido, posteriormente à publicação deste ato, à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, cientificando-se o Sr. Neimar Granoski via CACO.

Adverte-se, no entanto, que este *Parquet*, por meio de seu Núcleo de Análise Técnica, promove constantes levantamentos junto às entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que eventual reincidência em práticas caracterizadoras como nepotismo, na esteira do contido na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 09 - TCE/PR, pode acarretar a abertura de novo Procedimento de Apuração Preliminar e a adoção de medidas de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos.

Curitiba, 10 de março de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas